



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007519-02.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PITTER MARLON LEITE DE BARROS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0007519-02.2025.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO

Juízo de Origem: 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Agravante: PITTER MARLON LEITE DE BARROS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33510

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame. 1. Agravo em execução interposto contra decisão que deferiu a penhora de imóvel. Busca a nulidade da penhora por ser único bem imóvel do agravante, com base na Lei nº 8.009/90, art. 1º.

II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a penhora de bem imóvel.

III. Razões de decidir. 4. Segundo a jurisprudência do STJ, a Lei nº 8009/90, art. 3º, VI, expressamente afastou a impenhorabilidade quando o bem imóvel é adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

IV. Dispositivo e tese. 5. Nega-se provimento.

Tese de julgamento: “1. A obrigação de pagar multa penal, derivada de condenação criminal, pode ser executada sobre o bem de família (condição sequer comprovada pelo agravante).”

Legislação Relevante Citada: Lei nº 8009/90, art. 3º, VI.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **PITTER MARLON LEITE DE BARROS**, contra decisão do Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo, que **deferiu penhora de imóvel**, cuja reforma pretende, por entender impenhorável (Lei nº 8009/90, art. 1º).

Contrarrazoado o recurso e mantido o *decisum*, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo desprovimento.

É o relatório.

PITTER foi condenado, além de privativa de liberdade, ao pagamento de 700 dias-multa (R\$ 32.026,11), por infração a Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, c.c. o art. 29, *caput*.

Citado, não efetuou o pagamento e nem ofertou bens à penhora, iniciando-se a execução.

Contrariamente ao alegado, possível a penhora de imóvel, ainda que apontado como sendo bem de família, para fins de cumprimento de dívidas resultantes de condenação criminal, como no caso (multa penal), conforme dispõe a Lei nº 8.009/90, art. 3º, VI, *in verbis*:

“Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

(...)

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.”.

Assim, a obrigação de pagar multa penal, derivada de condenação criminal, pode ser executada sobre o bem de família (condição sequer comprovada).

Nesse sentido, o STJ¹.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator

¹ “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, 'o art. 3º, VI, da Lei n. 8.009/1990 expressamente afastou a impenhorabilidade quando o bem imóvel é adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens' (REsp n. 1.823.159/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 19/10/2020). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que foram preenchidos os requisitos que excetua a impenhorabilidade prevista no art. 3º, VI, da Lei n. 8.099/1990. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 2.418.289/SC, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).